



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008035-74.2015.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Rodrigo Alcântara de Leonardo**
 Requerido: **Revista Brasileiros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudia de Lima Menge**

VISTOS

RODRIGO ALCÂNTARA DE LEONARDO,
 com qualificação na inicial, propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra **REVISTA BRASILEIROS**, também qualificada, sob fundamento de que, embora absolvido em processo crime por suposta agressão cometida em evento público, a requerida mantém notícia a tal respeito no sítio eletrônico que mantém na rede mundial de computadores, no sentido inverídico de que houve condenação. A situação fática gera danos morais, porque divulga fato inverídico em detrimento de seu bom nome, de forma a comprometer sua honra. Pede a antecipação da tutela para obrigar que a requerida exclua a notícia de seu sítio eletrônico, a ser confirmada por sentença que condena a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28, entre eles acórdão proferido no processo criminal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deferida a tutela antecipada (fls. 47/48), em contestação (fls. 58/74), invoca a requerida preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que muitos outros veículo de comunicação divulgaram a notícia ora em comento e foi com base nesta divulgação que também incluiu narrativa do fato em seu sítio eletrônico. O evento não é capaz de gerar danos ao autor, ainda mais divulgada também a data da própria notícia que dela consta a data da inclusão. Pugna pela improcedência do pedido e junta documentos.

Seguiu-se manifestação do autor (fls. 110/112).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. Estão nos autos elementos de convicção suficientes para enfrentamento da matéria fática em debate, desnecessária a produção de provas outras, notadamente a oral em audiência. Por isso, passo ao julgamento antecipado do feito, como autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II. Serviu-se o autor da via processual adequada e necessária ao fim colimado, delineada a pretensão resistida, caracterizadora do litígio e, portanto, do interesse de agir. Acresço que não o ajuizamento desta demanda não pressupõe que a parte percorra fase extrajudicial ou administrativa. Rejeito a preliminar.

III. A notícia divulgada no sítio eletrônico da ré acerca da conduta do autor, consistente em desferir agressão a bomba contra participantes de "parada gay" em 2009, é contemporânea à ocorrência dos fatos e contém informações verdadeiras e públicas. Com efeito, o processo criminal contra o autor jamais esteve protegido por segredo de justiça, de forma que preservou a publicidade que lhe é típica.

Ademais, trata-se de relato objetivo de fatos, sem considerações pessoais ou intuito ofensivo, nem considerações de índole subjetiva. É, pois, indubitoso que a requerida atuou no âmbito da função jornalística e no direito-dever de informar, destinada a divulgar fatos, sem intenção de macular a honra ou a reputação do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oportuno ressaltar que, ao contrário do que assevera o promovente, ele foi condenado pela prática de associação criminosa, dado seu envolvimento nos fatos antes mencionados. A absolvição restringiu-se aos crimes de lesão corporal e explosão, por falta de provas. E, em grau de apelação, a condenação foi mantida. A extinção da punibilidade posteriormente proclamada decorreu da prescrição.

Evidente o interesse público nos fatos noticiados pela ré, na medida em que pautados por motivação homofóbica, preconceituosa.

IV. Com tais contornos, inafastável a conclusão de que, se danos morais experimentou o autor, decorreram eles dos próprios fatos noticiados (e não da notícia) ou de sensibilidade inadequada frente à opção homofóbica adotada, circunstância que não pode ser admitida quer para obstar o exercício do dever de informar, quer para obrigar a ré a lhe pagar indenização, por não caracterizados os requisitos legais para tanto, assim conduta ou omissão ilícita, intenção de ofender e nexos causal entre o fato objetivamente considerado e os danos reclamados. Inexistiu abuso no comportamento da réu, adstrito aos limites do dever de informar e do balizamento constitucional da liberdade de imprensa.

Mantêm-se atuais e oportunos os ensinamentos de Darcy Arruda Miranda (“Comentários à Lei de Imprensa”, vol 1º., pág. 63):

“No entanto, é prudente não confundir-se direito com suscetibilidade, honra com amor próprio, ofensa com a narração da verdade. Direito, nesse sentido de defesa, é o broquel com que a sociedade encouraça o indivíduo no entrechoque dos interesses, dentro do agregado social; suscetibilidade é um estado emocional provocado por estímulo exterior e que se categoriza como reação mora, porém, sem reflexos sobre o direito positivo. Honra é um conjunto de virtudes sadias e boas qualidades que emolduram a pessoa humana, credenciando-a ao respeito dos seus semelhantes. Amor próprio é um sentimento de autoperfeição insuscetível de desmerecimento, é uma espécie de vaidade pessoal que não se confunde com a honra. Ofensa é o ataque ilícito à honra, provocando o deslustre social do ofendido. Verdade é o fato provado, que pode melindrar o indivíduo, desintegrando-lhe a personalidade moral, sem ofendê-lo no sentido legal. Está claro que o fato verdadeiro também pode constituir injúria ou difamação, mas isso só ocorre quando ele não tem o menor interesse para a coletividade e é revelado ou realçado com malignidade.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, calha à fiveleta o seguinte trecho do acórdão de que foi relator o Desembargador José Carlos Ferreira Alves (Ap. 0125364-75.2006.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29/3/2011):

“... Bem sabido que os elementos da responsabilidade civil são a prática de um ato ilícito, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, todavia, embora tenha havido um dano à imagem do autor, não se pode vinculá-lo a qualquer conduta ilícita praticada pela ré.

Em tema de liberdade de expressão e de imprensa, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/854).

Isso porque, em contraposição aos direitos à honra e à privacidade, está um direito do público em geral de obter informações de seu interesse, para formar opinião esclarecida. Na lição de Manuel da Costa Andrade, 'a participação livre e esclarecida no debate público de ideias e valores e na formação da opinião pública vale também como uma exigência diretamente decorrente da dignidade humana. Isto por ser manifesto que a dignidade humana é também decisão consciente e responsável entre alternativas' (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1996, p. 43). Assim sendo, a matéria jornalística, para se revestir de licitude, deve cumprir certos requisitos, bem delineados na doutrina. No dizer de Antonino Scalise, com base na jurisprudência italiana, a informação jornalística somente é legítima se preencher três requisitos cumulativos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração (apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1999, p. 235/236).

Ou seja, deve-se verificar se a matéria jornalística almeja prossecução de interesses legítimos, ou se, ao invés, está voltada ao fim de causar escândalo, ou tirar proveito. Há o dever da veracidade da informação, em atenção ao dever de verdade, de noticiar sem criar distorções ou deturpar fatos e deve ainda a matéria estar respaldada em evidências que levem à conclusão de sua seriedade e viabilidade.”

O tema não é novo e já foi reiteradamente apreciado pela Corte Paulista:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“O maior acesso à informação traz consequências discutíveis, como nesse caso. Importa anotar que se deve atuar com cautela, pois as diversas maneiras de se realizar pesquisa pela rede mundial de computadores também trás resultados favoráveis. Assim, qualquer medida restritiva do acesso pretendido pela agravada deve ser imposta, se e apenas, quando existentes elementos suficientes de que factível, sob pena de se determinar o impossível e prejudicar a liberdade de informação fundamental ao cidadão.” (AI nº 635.842-4/2-00, j. 8/9/2009).

“... O advento da internet trouxe verdadeira revolução aos meios de comunicação social, na medida em que o novo veículo mostra instantaneamente os fatos e os acontecimentos públicos havidos em qualquer parte do planeta. Contudo, em sendo um meio de comunicação, a análise de eventual abuso do direito deve levar em conta o já conhecido conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade. (...) Daí se conclui que, se a informação é exata, prevalece sobre o direito à intimidade. Contudo, se inexata ou deturpada, fere a intimidade, a dignidade e a honra daquele que teve seu nome ou imagem incorreta ou indevidamente veiculados.” (AI nº 673.593-4/3, j. 1/10/2009).

V. Por todo o exposto, **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que, com amparo no que dispõe o artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade de referidas verbas, porque ao autor foram concedidos os benefícios de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA